



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.794 - RS (2014/0274051-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : VOLMIR FELTRACO
RECORRENTE : GENI FELTRACO
ADVOGADO : GERALDO ANDRÉ GATELLI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : NILDETE FELTRACO TEIXEIRA
INTERES. : PATRICIA SOCCOL
INTERES. : ARTUR GILBERTO TEIXEIRA
INTERES. : MARILENE FELTRACO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE TERRENO E CASA DE TERCEIROS. INDÍCIOS VEEMENTES DE QUE A RESIDÊNCIA FOI CONSTRUÍDA COM FINANÇAS PRODUTO DE ESTELIONATO SUPOSTAMENTE COMETIDO PELA IRMÃ DOS IMPETRANTES. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os arts. 125 e 126 do Código de Processo Penal autorizam o sequestro de bens imóveis adquiridos com o provento de crime, ainda que os bens tenham sido transferidos a terceiros, desde que haja indícios veementes da proveniência ilícita do bem.
2. Não há ilegalidade na extensão do sequestro a bens de terceiros não envolvidos diretamente no ilícito penal, desde que devidamente fundamentada a decisão em indícios veementes de que tais bens foram adquiridos ou construídos com finanças produto de crime.
3. Constituem indícios substanciais de que a residência erigida sobre o terreno dos recorrentes e não declarada em seu imposto de renda foi construída com expressiva contribuição de valores obtidos por sua irmã, por meio de suposto estelionato cometido entre 1998 e 2006, o descompasso entre a renda módica por eles recebida como torneiro mecânico e escriturária e o valor das despesas necessárias para a construção de uma casa com três pavimentos de 324,51m² de área total, isso tudo aliado ao depoimento de empregado que trabalhou nas obras do prédio e que asseverou que os pagamentos pelos serviços eram sempre efetuados pela irmã dos impetrantes.
4. Justifica-se a determinação de sequestro do terreno adquirido pelos recorrentes onze anos antes da suposta prática de ilícito penal por sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irmã, na medida em que, na escritura do terreno, não foi efetuada a devida averbação da casa ali erigida posteriormente, não havendo, nos autos, documentos que demonstrem ter sido tal averbação providenciada em data superveniente.

5. Isso não obstante, a manutenção do sequestro do terreno até o trânsito em julgado da ação penal não implica, necessariamente, em que sobre ele incidirá a penalidade de perda do bem, máxime se não existem indícios de que tenha ele sido adquirido com produto de crime.

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.794 - RS (2014/0274051-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : VOLMIR FELTRACO
RECORRENTE : GENI FELTRACO
ADVOGADO : GERALDO ANDRÉ GATELLI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : NILDETE FELTRACO TEIXEIRA
INTERES. : PATRICIA SOCCOL
INTERES. : ARTUR GILBERTO TEIXEIRA
INTERES. : MARILENE FELTRACO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por VOLMIR FELTRACO e GENI FELTRACO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a segurança por eles pleiteada (Mandado de Segurança n. 0173447-34.2014.8.21.7000) e por meio da qual pretendiam a liberação do sequestro de imóvel de sua propriedade.

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E CONTRA A PAZ PÚBLICA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FURTO QUALIFICADO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE SEQUESTRO DO IMÓVEL.

Hipótese em que se mostram relevantes os indícios de que o prédio residencial existente no terreno dos ora impetrantes foi construído com valores obtidos ilicitamente pela ré à época em que era funcionária da Imobiliária B., razão pela qual hígida segue a cautela processual.

Outrossim, a medida assecuratória determinada pela Magistrada singular está devidamente fundamentada, em consonância com o art. 93, inc. IX, da Constituição da República e com os artigos 125 e 126 do CPP, e amparada no contexto fático delineado nos autos, que, in casu, traduz a imprescindibilidade do sequestro do terreno de propriedade dos ora impetrantes Volmir e Geni, bem como das edificações nele constantes, a fim de garantir eventual indenização às vítimas e de evitar que a ré obtenha lucro com a prática criminosa que lhe foi imputada.

SEGURANÇA DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insurgiam-se os recorrentes, originariamente, contra decisão da Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caxias do Sul/RS (e-STJ fls. 109/112) que, em 23/01/2008, nos autos do Inquérito Policial n. 010/2.07.0004752-2 (numeração CNJ: 0047522-90.2007.8.21.0010), destinado a apurar suposto estelionato ocorrido entre 1998 e 2006, na Imobiliária Bessanesi Ltda., determinou a inscrição de sequestro do terreno e de toda e qualquer edificação nele existente, referente ao imóvel matriculado sob o n. 60.976, pertencente aos ora recorrentes (irmãos da indiciada Marilene Feltraco e tios da indiciada Patrícia Soccol), junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Caxias do Sul. O incidente de sequestro foi processado em autos apartados de n. 010/2.08.0001085-0, apensos ao Inquérito Policial.

Inconformados, os recorrentes insistem em que o terreno em questão foi adquirido por eles em 1987, onze anos antes de que qualquer suposto ato ilícito fosse imputado à sua irmã, indiciada no Inquérito, e que, a despeito de ainda estar inacabada em 2010, por falta de recursos financeiros dos proprietários a construção do imóvel residencial de 324,51m² sobre o terreno teria tido início em 1995, conforme demonstrariam, entre outros, os seguintes documentos:

- I. a autorização de demolição de um prédio de madeira de um pavimento, datada de 06/06/1994;
- II. o alvará de licença para construção do imóvel datada de 28/06/1995, com prazo de término em 28/06/1995;
- III. a cópia da 1ª conta de energia elétrica em nome de Geni Feltraco, datada de 18/01/1996 e
- IV. a cópia de conta de água na qual consta que a água foi ligada em 21/07/1997.

Pedem, assim, seja dado provimento ao presente recurso, para que seja reformado acórdão de segundo grau, concedendo-se a segurança pleiteada e determinando-se a retirada da ordem de sequestro do imóvel de propriedade dos recorrentes e das benfeitorias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ali construídas.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 202/205) pelo desprovimento do recurso, em parecer que recebeu a seguinte ementa:

Processo penal. Recurso ordinário em mandado de segurança. Acórdão de TJ que denegou segurança requerida no sentido de levantar sequestro de imóvel.

1. É abrangida pela norma do art. 125 do CPP os imóveis que estão em poder de terceiros que não figuram como réus na ação criminal principal, desde que demonstrada a utilização de verbas oriundas da prática delitiva para a aquisição do bem.

2. A alegação de que a aquisição do imóvel se deu em data anterior à prática delituosa se refere apenas ao terreno, tendo sido demonstrado que o dinheiro obtido com a prática do crime foi utilizado para a construção de prédio residencial.

3. Pelo improvimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.794 - RS (2014/0274051-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Observo, preliminarmente, que o presente recurso é tempestivo, posto que, conforme certidão de vista à e-STJ fl. 168, o acórdão recorrido foi publicado no Diário Judicial Eletrônico de 15/09/2014 (segunda-feira) e o recurso foi protocolado em 26/09/2014 (sexta-feira). Dentro, portanto do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508 do CPC/1973, aplicável ao caso dos autos.

Questiona-se, nos autos, a legalidade de decisão que determinou o sequestro de imóvel de terceiros, ao fundamento de que teria sido adquirido com o produto do crime de réu em ação penal.

Com efeito, os arts. 125 e 126 do Código de Processo Penal autorizam o sequestro de bens imóveis adquiridos com o provento de crime, ainda que os bens tenham sido transferidos a terceiros, desde que haja indícios veementes da proveniência ilícita do bem.

Confira-se, a propósito, o exato teor da Lei Processual Penal:

Art. 125. Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Verifica-se, assim, não haver ilegalidade na extensão do sequestro a bens de terceiros não envolvidos diretamente no ilícito penal, desde que devidamente fundamentada a decisão em indícios veementes de que tais bens foram adquiridos ou construídos com finanças produto de crime.

No caso concreto, diferentemente do alegado pelos Recorrentes, existem, nos autos, indícios veementes que levam a crer que a casa por eles construída em terreno adquirido em 1987, onze anos antes do estelionato supostamente cometido por sua irmã (Marilene Feltraco), teria sido erigida com expressiva contribuição de valores desviados por sua irmã, entre 1998 e 2006, da Imobiliária Bessanesi Ltda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A uma, porque as cópias de suas carteiras de trabalho e das declarações de imposto de renda referentes aos anos de 2006 e 2007 por eles juntadas indicam que suas remunerações, respectivamente como empregado na metalurgia (torneiro mecânico) e escriturária, pudessem fazer face às despesas necessárias para a construção de uma casa com três pavimentos de 324,51m² de área total, que, pelo que se vê das fotos às fls. e-STJ 44/46, encontra-se em perfeitas condições para habitação, mesmo que os impetrantes aleguem estar ainda inacabada.

A duas, porque há relatos da testemunha David Ulmerindo Vargas, cuja transcrição foi convenientemente omitida pelos impetrantes, que narram que, na época em que trabalhou nos acabamentos da obra do prédio (tais como pintura externa, revestimento de banheiro, assoalho, instalações de banheiro etc.), quem efetuava os pagamentos pelos seus serviços era a irmã dos impetrantes.

Confira-se, a propósito, o detalhado exame que o voto condutor do acórdão recorrido faz de tais indícios:

Malgrado os impetrantes aleguem que foram as suas economias que financiaram a referida edificação, os documentos acostados aos autos - cópias das carteiras de trabalho às fls. 21-24 e das declarações de imposto de renda correspondente aos anos de 2006 e 2007 às fls. 28-40 - não são aptos a comprovar que Geni e Valmir Feltraco arcaram com os custos da obra necessária à construção de um prédio com três pavimentos e 324,51 m² de área total construída (conforme alvará de licença à fl. 68).

Os impetrantes afirmam que a construção teve início em 1995, ocorre que, segundo se verifica das cópias das carteiras de trabalho às fls. 21-24, Valmir percebia remuneração de R\$ 1,36 por hora de 1994 a maio de 2000, quando passou a receber R\$ 4,10 por hora, e a partir de outubro de 2000 seu salário era de R\$ 1.050,00 mensais, até julho de 2006. A anotação seguinte data de fevereiro de 2007 até novembro de 2012, emprego no qual Valmir percebia remuneração de R\$ 9,40 por hora, adicionados 20% de insalubridade.

Quanto a Geni, segundo as cópias das declarações de imposto de renda correspondente aos anos de 2006 e 2007 às fls. 34-40, em 2006 seus rendimentos brutos correspondiam a R\$ 3.084,90, do qual era descontado o valor de R\$ 1.733,12 a título de impostos, restando R\$ 1.351,78, e em 2007 seus rendimentos brutos correspondiam a R\$ 3.505,50, do qual era descontado o valor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 1.615,41 a título de impostos, restando R\$ 1.889,59. Não há informações de rendimentos em períodos anteriores.

Como se vê, os valores percebidos pelos impetrantes à época em que alegadamente foi levada a efeito a edificação do prédio em que residem, não condiz com o custo da construção de um prédio com três pavimentos e 324,51 m² de área total construída (conforme alvará de licença à fl. 68 e fotografias às fls. 44-46).

Em contrapartida, o relato da testemunha David Ulmerindo Vargas - cuja transcrição, ressalte-se, não foi juntada aos presentes autos - mencionado da decisão ora impugnada é indício de que o prédio em que residem os impetrantes, bem como a sua irmã Marilene, foi construído com os valores ilicitamente auferidos pela ré quando da prática dos crimes pelos quais responde ao processo originário, uma vez que a referida testemunha afirmou que trabalhou nos acabamentos da obra do prédio supracitado, sendo que quem efetuava os pagamentos pelos seus serviços era Marilene.

Ora, em suas razões recursais, os recorrentes não cuidaram de impugnar os fundamentos postos no acórdão recorrido que contrariam diretamente sua tese de que a casa por eles construída no terreno em questão não se beneficiou de valores oriundos de crime. Assim sendo, tais fundamentos permanecem hígidos.

Assim sendo, ainda que a construção da residência em questão tivesse tido início em período anterior a 1998, ano no qual, em tese, teria tido início o delito apurado no IP, os próprios recorrentes admitem que, no ano de 2000 ela ainda não estava totalmente concluída, o que torna razoável a hipótese de que pelo menos uma parte significativa das obras tenha sido custeada com o produto de ilícito penal.

De outro lado, a determinação de sequestro do terreno, mesmo que ele tenha sido adquirido anos antes da suposta prática de ilícito penal pela irmã dos impetrantes, se justifica na medida em que, de acordo com a decisão da Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caxias do Sul/RS (e-STJ fls. 109/112), na escritura do terreno, matriculado sob o n. 60.976 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Caxias do Sul/RS, não foi efetuada a devida averbação da casa ali erigida posteriormente, não havendo, nos autos, documentos que demonstrem ter sido tal averbação providenciada em data superveniente.

Além disso, como bem lembrou o *Parquet* Federal, a construção também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi declarada no Imposto de Renda pelos impetrantes.

Pesa, ainda, como fundamento a justificar a manutenção do sequestro o fato de que, de acordo com o andamento processual do feito originário, a irmã dos impetrantes foi condenada por sentença proferida na ação penal n. 0047522-90.2007.8.21.0010 em 11/12/2014, que se encontra pendente de exame de recurso da ré junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Isso não obstante, a manutenção do sequestro do terreno até o trânsito em julgado da ação penal não implica, necessariamente, em que sobre ele incidirá a penalidade de perda do bem, máxime se não existem indícios de que tenha ele sido adquirido com produto de crime.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0274051-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 46.794 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01020700047522 01734473420148217000 20700047522 20800010850 70059792358

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VOLMIR FELTRACO
RECORRENTE	: GENI FELTRACO
ADVOGADO	: GERALDO ANDRÉ GATELLI
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: NILDETE FELTRACO TEIXEIRA
INTERES.	: PATRICIA SOCCOL
INTERES.	: ARTUR GILBERTO TEIXEIRA
INTERES.	: MARILENE FELTRACO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.